

LEI Nº 1.932, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

CONCEDE isenção de tributos municipais à Instituição de Ensino Superior – IES vinculada ao Programa Bolsa Universidade – PBU e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Ficam concedidas à Instituição de Ensino Superior – IES vinculada ou que vier a aderir ao Programa Bolsa Universidade – PBU, criado pela Lei nº 1.357, de 8 de julho de 2009, as seguintes isenções:

I – 60% (sessenta por cento) do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre todas as prestações de serviços de ensino superior, excluída a receita relativa à pós-graduação;

II – 100% (cem por cento) do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU dos prédios pertencentes à IES ou a sua mantenedora, destinados às prestações a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

III – 100% (cem por cento) da Taxa de Verificação de Funcionamento Regular.

§ 1º A isenção deverá ser concedida pelo prazo de 10 (dez) anos, renovável por igual período, observados o prazo de vinculação da IES ao PBU e os critérios estabelecidos nesta Lei e em regulamento.

§ 2º A isenção disposta nesta Lei poderá ser suspensa ou revogada, em decorrência, respectivamente, do disposto no parágrafo único do seu art. 4º ou da desvinculação da IES do PBU.

§ 3º A isenção para IES sem fins lucrativos que aderir ao PBU restringe-se àquela disposta no inciso III do *caput* deste artigo.

Art. 2º A isenção prevista no art. 1º desta Lei subordina a IES à observância das seguintes condições:

I – oferecer bolsas do PBU correspondente, no mínimo, ao valor da renúncia fiscal decorrente das isenções concedidas; e

II – cumprir com suas obrigações tributárias municipais.

Parágrafo único. A oferta de bolsas, que supere o mínimo previsto no inciso I do *caput* deste artigo, decorre da política educacional da IES, não implicando qualquer benefício fiscal extra ou crédito para períodos posteriores.

Art. 3º A IES que conceder bolsas em valor inferior ao previsto no inciso I do art. 2º desta Lei, deverá oferecer, nos termos e prazos estabelecidos em regulamento, bolsas adicionais para suprir o que não foi ofertado.

Art. 4º O descumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 2º desta Lei, apurado mediante ação fiscal, sujeita a IES:

I – à notificação para ofertar bolsas adicionais visando atingir o mínimo disposto no inciso I do art. 2º desta Lei, conforme regulamento;

II – ao lançamento de tributos e penalidades estabelecidos na legislação tributária, proporcional ao descumprimento de suas obrigações.

Parágrafo único. O não atendimento da notificação referida no inciso I do *caput* deste artigo, sujeita a IES:

I – ao impedimento temporário de concessão de novas bolsas do PBU, por período e critérios estabelecidos em regulamento;

II – a não aplicação da isenção do ISSQN relativa aos novos alunos, pelo período a que se refere o inciso I, observados os critérios regulamentares; e

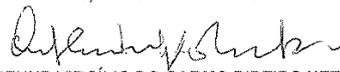
III – ao lançamento da diferença dos impostos municipais indevidamente desonerados pela isenção, e das penalidades relativas à falta de recolhimento dos tributos estabelecidos na legislação tributária, conforme regulamento.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada até o dia 30 de dezembro de 2014.

2015.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de janeiro de

Manaus, 19 de novembro de 2014.



ARTHUR VIRGÍLIO DO CARMO RIBEIRO NETO
Prefeito de Manaus



LOURENÇO DOS SANTOS PEREIRA BRAGA
Secretário Municipal Chefe da Casa Civil

LEI Nº 1.933, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2014

CRIA o Programa Bolsa Pós-Graduação – PBPG e estabelece outras providências.

O PREFEITO DE MANAUS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 80, inc. IV, da Lei Orgânica do Município de Manaus,

FAÇO SABER que o Poder Legislativo decretou e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica criado, no âmbito do Poder Executivo, o Programa Bolsa Pós-Graduação – PBPG, destinado à concessão, por Instituição de Ensino Superior – IES particular estabelecida no município de Manaus, de bolsas de estudos integrais e parciais, para estudantes de cursos de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu*, na modalidade de educação presencial, nos moldes estabelecidos na legislação federal vigente.

Parágrafo único. As IES sem fins lucrativos poderão participar do PBPG, visando precipuamente à consecução de seus objetivos institucionais.

Art. 2º À Escola de Serviço Público Municipal – ESPI, órgão integrante da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Administração, Planejamento e Gestão – SEMAD, nos termos da Lei Delegada nº 11, de 31 de julho de 2013, compete coordenar e gerir o Programa.

Art. 3º São requisitos para admissão ao processo seletivo do PBPG de que trata esta Lei, a serem comprovados pelo candidato no ato da inscrição:

I – ser residente em Manaus;

II – possuir diploma de curso superior;

III – não cursar ou ter concluído curso de especialização em nível de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*;

IV – ter renda familiar *per capita* não excedente a 2,5 (dois e meio) salários mínimos;

V – firmar compromisso de desenvolver atividades de contrapartida, sem ônus para o Município.

§ 1º A contrapartida consiste em atividade obrigatória a ser desempenhada pelo bolsista, o qual dedicará 30 (trinta) horas por semestre nos órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Município, na forma estabelecida em regulamento.

§ 2º A renda familiar *per capita* de que trata o inciso IV do *caput* deste artigo será encontrada mediante a soma dos ganhos individuais dos habitantes de uma mesma residência, devidamente comprovados, e a divisão do resultado pelo número de moradores.

§ 3º Consideram-se, para o cálculo da renda de que trata o § 2º deste artigo, salários, proventos, pensões, pensões alimentícias, benefícios de programas sociais e de previdência pública ou privada, comissões, *pro labore*, rendimentos do trabalho não assalariado, do mercado informal ou autônomo, recebidos do patrimônio e renda mensal vitalícia.

§ 4º Serão eliminados os candidatos que não atenderem aos requisitos previstos nos incisos do *caput* deste artigo.